



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134451-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR MENEZES BATISTA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1134451-33.2023.8.26.0100

Apelante: Valdir Menezes Batista

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central

Magistrada de origem: Fernanda Perez Jacomini

Voto nº 12189

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito devido à alegada inércia em emendar a inicial conforme determinado. O apelante busca a anulação da sentença, alegando que a emenda foi apresentada antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora cumpriu a determinação de emenda à inicial antes da prolação da sentença, ainda que fora do prazo inicialmente estipulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial inicial estabeleceu um prazo de 15 dias para que a parte autora corrigisse a petição inicial, sob pena de indeferimento. A correção foi apresentada após o prazo, mas antes da sentença, cumprindo assim as exigências judiciais.

4. O prazo para emenda da petição inicial é de natureza dilatória, e não peremptória. Isso significa que, diferentemente de um prazo peremptório, que é fatal e não admite prorrogação, o prazo dilatório pode ser flexibilizado. Assim, atos processuais realizados após o prazo dilatório podem ser aceitos, desde que ocorram antes da decisão final e não causem prejuízo à parte adversa. A extinção do processo, nesse contexto, seria excessivamente rigorosa e contrária aos princípios da economia processual e da função social do processo, que visam garantir a resolução justa e eficiente das demandas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do processo.

Tese de julgamento: "1. Atos processuais após o prazo dilatatório são admitidos se realizados antes da decisão final e sem prejuízo à parte adversa. 2. Extinção prematura deve ser evitada quando o defeito processual é sanado."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 485, inciso I; art. 321, parágrafo único.

Jurisprudência citada: TJ-SP, AC nº 1009854-51.2022.8.26.0609, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2023; TJ-SP, AC nº 1000764-86.2021.8.26.0695, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.04.2022; TJ-SP, Apelação Cível nº 1018404-48.2019.8.26.0477, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22.03.2021.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fl. 111), que assim dispôs:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial e ficou-se inerte. Sem a iniciativa da parte, não há como prosseguir nos autos. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante Valdir Menezes Batista recorre (fls. 125/139) alegando que cumpriu com a determinação de emenda da inicial antes do prazo estipulado. Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que

extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora permaneceu inerte após a determinação de emenda à inicial.

Ocorre que, conforme se verifica nos autos, a decisão de fl. 95 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Ainda que o aditamento tenha sido apresentado a destempo, isso ocorreu antes da prolação da sentença, conforme se verifica nas fls. 109/110, tendo sido atendidas as determinações judiciais.

Nesse contexto, há que se ressaltar que o prazo fixado para a emenda da petição inicial tem natureza dilatória e não peremptória. Isso significa que, diferentemente de um prazo peremptório, que é fatal e não admite prorrogação, o prazo dilatório pode ser flexibilizado. A jurisprudência tem admitido a aceitação de atos processuais realizados após o prazo dilatório, desde que isso ocorra antes da decisão terminativa e não haja prejuízo à parte adversa. Dessa forma, não se pode caracterizar desídia da parte autora, tampouco fundamentar o indeferimento da petição inicial em razão do atraso na emenda, que acabou por ser suprido tempestivamente dentro da marcha processual.

Nesse sentido:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Emenda intempestiva da petição inicial – Prazo dilatório, e não peremptório – Ainda que a destempo, os autores cumpriram a deliberação judicial de emenda da petição inicial, extrapolando o prazo dilatório – Aditamento que deve ser aceito, levando em conta princípios da economia processual, da instrumentalidade e da efetividade do

processo – Precedentes do STJ e do TJSP – Decisão anulada para o prosseguimento do feito – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10098545120228260609 Taboão da Serra, Relator.: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 29/09/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2023)

Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Processo extinto, sem resolução de mérito, por não cumprida a determinação de emenda da inicial, apresentando o espólio autor, manifestação intempestiva – Descabimento – O prazo para emenda da inicial tem caráter dilatório e não peremptório, de modo que a manifestação da parte deve ser considerada válida sempre que apresentada antes da sentença terminativa – Medida consentânea aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e efetividade do processo – Manifestação extemporânea que não acarreta nenhuma nulidade processual e não traz prejuízo à parte contrária, ainda não citada – Ademais, a autora já havia deduzido nos autos pedido de justiça gratuita, não apreciado – Necessidade de apreciação da matéria, viabilizando à parte mecanismos para comprovar a alegada hipossuficiência – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC – Sentença de extinção afastada – Recurso provido . (TJ-SP - AC: 10007648620218260695 SP 1000764-86.2021.8.26 .0695, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 26/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022)

Usucapião Ordinária Emenda extemporânea da inicial Irrelevância Prazo assinado pelo e. juízo CPC que é meramente dilatório Precedentes do Colendo STJ Cumprimento da determinação judicial Desídia do autor não caracterizada - Sentença cassada - Recurso provido (TJSP;

Apelação Cível 1018404-48.2019.8.26.0477; Relator: Desembargador A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021).

Ademais, deve-se privilegiar os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, evitando-se a extinção prematura de uma demanda quando o defeito processual foi sanado, ainda que extemporaneamente. O indeferimento da petição inicial, nesse caso, revela-se medida excessivamente rigorosa e contrária à função social do processo, que visa proporcionar a entrega da prestação jurisdicional de maneira eficiente e justa.

Portanto, considerando que foram atendidas as determinações judiciais antes da prolação da sentença, fica superado o vício que motivou o indeferimento da petição inicial. Assim, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que o processo prossiga regularmente, na forma da lei.

Por fim, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, a matéria deve ser primeiramente apreciada pelo juízo de origem, diante da determinação de anulação.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso anulando a sentença, determinando-se seu regular prosseguimento.

**Fernando Marcondes
Relator**